

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE TERESINA - 1JUIVIODOMTER**Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Certidão Nº 23423/2024 - PJPI/COM/TER/FORTER/1JUIVIODOMTER

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico e dou fé que o processo 0006776-45.2019.8.18.0140 trata-se de Ação Penal onde O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ ofereceu denúncia contra FARLEY DE SOUZA FERNANDES NICACIO, portador do CPF nº 007.131.416-46, dando-o como incurso 147(Ameaça), 140 (Injúria) e 168, caput (Apropriação indébita), todos do Código Penal, em concurso material (art.69, CP), combinados com a Lei nº 11.340/2006, por fato praticado no dia 02/04/2019 CONTRA A VÍTIMA NIUSETTE OLIVEIRA COSTA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 19/12/2022. Réu citado em 01/03/2024, após ter sido procurado e citado por edital, apresentou Resposta à Acusação. Audiência de instrução designada para 27/06/2024, às 11:30 hs.

Encerrada a instrução, o MM juiz indagou às partes acerca de diligências, não tendo as partes requerido diligências.

O Ministério público apresentou as alegações finais orais pugnando, em resumo, pela condenação do acusado como incurso nos tipos dos arts. 147 e 168, do CP. Consignou o Ministério Público que a prova oral colhida em instrução convergiu para comprovação da autoria e da materialidade. Na segunda fase da dosimetria, postulou a incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP. Por fim, postulou o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A defesa também apresentou as alegações finais orais, sustentando a prescrição em relação ao crime de ameaça. Sobre o crime de apropriação indébita, aduziu não ter restado comprovado o dolo específico do referido crime, que seria a intenção de tomar para si o objeto. Ressaltou que a palavra da vítima não tem valor absoluto, deixando-se de produzir outras provas que julga relevantes para o deslinde do caso. Rechaçou, ainda, o pedido de condenação aos danos morais e materiais, por ausência de especificação e instrução a respeito do montante devido. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena no mínimo legal, o afastamento da agravante e a fixação do regime aberto.

Ato contínuo, a MMA. Juíza proferiu sentença em audiência, declarando extinta a punibilidade de **FARLEY DE SOUZA FERNANDES NICACIO** quanto o delito do art. 147 do Código Penal, na forma dos artigos 107 e 109, do CP **CONDENANDO-O** como incurso nas penas do artigo 168 do código penal, praticado na forma da Lei 11.340/06. A pena definitiva fixada foi a de um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

O acusado apresentou apelação tempestiva, o MPE ofereceu contrarrazões e os autos encontram-se conclusos para decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Medeiros de Vasconcelos, Secretária de Vara**, em 14/08/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5820269** e o código CRC **E38FFD3D**.
